



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728639/2014-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.939 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EROCY VIANA RAUPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Pela notificação de lançamento nº 10101/00007/2014 (fls. 112), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 21.161,72**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 08/09/2014, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda dos Índios 1.100 HA" (NIRF 1.216.544-1), com área total declarada de **1.100,0 ha**, situado no município de Osório - RS.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 113/116.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.939 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.728639/2014-31

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 10/12, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR/2010;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 14/111.

Após análise desses documentos e da DITR/2010, a autoridade autuante desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 428.000,00 (R\$ 389,09/ha)** e arbitrou-o em **R\$ 3.764.431,00 (R\$ 3.422,21/ha)**, com base no SIPT/RFB e o conseqüente aumento do VTN tributável, apurando imposto suplementar de **R\$ 10.009,29**, conforme demonstrado às fls. 115.

Cientificado do lançamento em **19/09/2014** - sexta-feira (AR/fls. 140), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em **20/10/2014** (segunda-feira) a impugnação de fls. 120/124, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 125/127 e 130/137, com as seguintes alegações, em síntese:

- propugna pela tempestividade de sua impugnação, discorre sobre o referido procedimento fiscal e discorda do arbitramento ilegal do VTN, visto que o SIPT é sistema sigiloso de uso interno da RFB e não se baseia em laudo que o comprove, sendo da autoridade pública o ônus da prova, por tratar-se o ITR de imposto por homologação;

- cita legislação de regência e acórdão do CARF, para referendar seus argumentos.

Ante o exposto, o contribuinte requer a apresentação de levantamentos do VTN feitos pela Prefeitura ou pelo Estado, justificados por laudos agrônômicos, e que seja recebida e provida a presente impugnação, com seu efeito suspensivo, para cancelar o referido lançamento suplementar, com a manutenção do VTN/ha declarado.

A DRJ/BSB julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2010

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.939 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728639/2014-31

Notificada dessa decisão aos 14/11/18 (AR de fls. 158), a contribuinte interpôs recurso voluntário aos 18/12/18 (fls. 161 ss.), alegando, em síntese, em preliminar, que a área de terras objeto de cadastro fiscal sob o NIRF n.º 1.216.544-1, sobre a qual incide o tributo discutido, é composta de 22 matrículas, parte de propriedade da recorrente, qual seja 72,54% do imóvel, e o restante de propriedade de seus filhos, já qualificados, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (documento 04).

Afirma que nos termos do art. 31 do CTN, o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de modo que é imperiosa a notificação dos demais sujeitos passivos, sob pena de nulidade do processo administrativo. No mérito, questiona o Sistema de Preços de Terras da RFB que serviu de base para o arbitramento do VTN do imóvel, afirmando que se trata de sistema de “caráter sigiloso ao contribuinte”, enquanto o correto seria o mais amplo acesso aos proprietários de terra obrigados à Declaração Anual do Imposto Territorial Rural.

Acrescenta que nos termos do art. 3º da Portaria/SRF n.º 447/2002, o SIPT será alimentado com valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. No entanto, de acordo com o informado pela Prefeitura Municipal de Osório, não há convênio firmado com a Receita Federal do Brasil para informação do valor da terra nua para aquele município, pelo que conclui que não tendo a Prefeitura de Osório informado o VTN/ha para o NIRF de que trata o presente processo, não há fundamento para o valor utilizado pela Receita Federal do Brasil, que provavelmente utilizou de dados provenientes de municípios vizinhos, ou até mesmo das DITR's apresentadas, o que seria ilícito, dado que viola o art. 14 da Lei n.º 9393/96. Cita precedente deste tribunal em reforço à sua tese defesa.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento que manteve crédito tributário constituído de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2010, acrescido de juros moratórios e multa, totalizando o valor de R\$ 21.161,72, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda dos Índios 1.100HA" (NIRF 1.216.544-1), com área total declarada de 1.100,0 ha, situado no município de Osório - RS.

Relata a autoridade fiscal no “Complemento da Descrição dos Fatos”, a fls. 113, que intimada a comprovar o valor da terra nua declarado na DITR do período autuado por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, a contribuinte não apresentou nenhum documento, ensejando “o arbitramento com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei n.º

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.939 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728639/2014-31

9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010, no valor de R\$ 3.422,21”.

Julgada improcedente a impugnação apresentada e mantido o lançamento, a contribuinte apresentou recurso no qual questiona o Sistema de Preços de Terras daFB que serviu de base para o arbitramento do valor da terra nua do imóvel e, em consequência, para o tributo cobrado. Alega que se trata de um sistema “sigiloso”, quando o correto seria o amplo acesso às informações dele constantes aos proprietários de terra obrigados à Declaração Anual do Imposto Territorial Rural. Ademais, diz que a legislação de regência determina que seja alimentado por valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. No entanto, de acordo com informação obtida junto à Prefeitura Municipal de Osório, não há convênio firmado com a Receita Federal do Brasil para informação do valor da terra nua para aquele município, o que leva à conclusão lógica no sentido de que se o VTN/ha para o NIRF de que trata o presente processo não foi informado à RFB pela prefeitura de Osório, pelo que não há fundamento para o valor utilizado para o arbitramento do VTN do imóvel no presente caso, que provavelmente foi efetivado tendo por base dados provenientes de municípios vizinhos ou, até mesmo, das DITR’s apresentadas, o que se trata de procedimento ilícito, que viola o art. 14 da Lei nº 9393/96. Cita precedente deste tribunal nesse sentido.

Pois bem.

O mencionado art. 14 da Lei nº 9393/96, em seu parágrafo § 1º, dispõe o seguinte:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (Destaquei)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O art. 12, § 1º, II da Lei nº 8.629/93, a que faz referência o aludido dispositivo legal, dispõe, por sua vez, que:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola; (Destaquei)

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.939 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.728639/2014-31

§ 1o Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2o Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3o O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Dos dispositivos legais acima reproduzidos, constata-se que, de fato, para ser legítimo, o valor da terra nua arbitrado com base no SIPT **deve levar em consideração, necessariamente, a aptidão agrícola do imóvel.**

No entanto, pelos elementos constantes dos autos, não há como verificar se esse critério foi observado no presente caso concreto ou não, uma vez que a tela SIPT que deu suporte ao arbitramento e que nos mostraria a que se refere o valor a que faz referência a Notificação de Lançamento como sendo o “VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010” não foi anexada aos autos.

Desse modo, tomando de empréstimo palavras do conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem¹, parece-me “que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo”, pelo que entendo que seja o caso de converter o julgamento em diligência para que unidade de origem traga aos autos a tela SIPT que deu suporte ao arbitramento do VTN em questão, dando vista dos autos ao recorrente na oportunidade para, querendo, pronunciar-se a respeito.

Cumprida a diligência, os autos deverão retornar a este Conselho para inclusão em pauta de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

¹ Acórdão 2402-000.843, j. 31/08/2020.